

Deliberação nº 09/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 10.02.82 – Proc. nº 275/80

Interessado: Associação Brasileira dos Editores de Música – ABEM

ASSUNTO: Encaminha reivindicações para apreciação do CNDA

Relator: Conselheiro José Pereira

EMENTA:

O inciso III do art. 30 da Lei nº 5.988/73, faz depender de autorização do autor da obra, a sua inclusão ou adaptação em fonograma ou película cinematográfica.

O art. 91 da mesma lei, estabelece que as disposições relativas à utilização de obras cinematográficas se aplicam, por igual, às produções análogas à cinematografia.

O suporte conhecido por "vídeotape", ou VT, caracteriza a analogia com filme cinematográfico. Materialmente, o processo técnico-eletrônico apresenta-se com pouca semelhança, porém, em termos de conteúdo artístico e de objetivo, há marcante analogia. Ambos apresentam seqüências de cenas, transmitindo sons e imagens.

Tanto no que concerne aos filmes e às gravações em geral, inclusive os de publicidade e propaganda, produzidos no Brasil, destinados à exibição pela televisão e sujeitos à prévia aprovação pela Divisão de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, é exigência legal o acompanhamento de cópias das autorizações do autor para a inclusão ou sincronização de suas obras.

De igual forma, o registro de obra cinematográficas na EMBRAFILME somente deve ser efetuado mediante a apresentação pelos produtores cinematográficos, dos instrumentos contratuais que autorizem a inclusão de obras e fonogramas nas fixações a serem registradas.

I – Relatório

A Associação Brasileira dos Editores de Música – ABEM – que congrega empresas nacionais responsáveis pela comercialização de obras musicais e literomusicais, formula reivindicação junto a este CNDA no sentido de, em conjunto com o setor competente do MEC, serem adotadas medidas normativas visando a não aprovação de certificado de registro ou de ato protocolar requerido por produtor de películas cinematográficas de longa-metragem, de curta-metragem ou de propaganda, tenham elas intuições comerciais ou não, destinadas à exibição em salas de espetá-

culos ou pela televisão, sem que o requerimento apresentado pelo produtor se faça acompanhar das cópias de autorizações referentes à sincronização ou inclusão das obras musicais inseridas na película e concedidas pelo autor, cessionário ou pessoa sub-rogada em seus direitos. Lembra que a EMBRAFILME exige dos produtores de filmes a apresentação de roteiros musicais e que tais roteiros “se limitam a apresentar declarações inexatas e incompletas, causando desta forma prejuízos aos autores”.

No primeiro caso, o dos filmes, é sabido que os produtores de filmes praticam atos de registro de suas produções junto à EMBRAFILME e, consoante ao controle de direitos autorais, são obrigados, por resolução originariamente do antigo Instituto Nacional do Cinema, a apresentarem o roteiro musical (“cue sheet”) de cada filme.

Para quem ignora, esses roteiros musicais ou “cue sheets”, indicam os títulos e autores de todas as músicas sincronizadas na trilha sonora do filme, inclusive o tempo em que cada música é utilizada. Com isso, é possível fazer a mais justa, correta e equânime distribuição de direitos autorais. Cada titular recebe na justa proporção do quanto rendeu o filme, do tempo de utilização da obra e da sua participação nos direitos patrimoniais da obra.

Evidentemente, para que essa correção não seja fraudada, é necessário que os dados constantes do “roteiro musical” sejam exatos e que, isso é de primordial importância, que o titular dos direitos sobre a obra tenha autorizado o produtor a sincronizá-la na trilha sonora.

Se não houve autorização, o produtor abusivamente se apossou de coisa alheia e dela fez uso ilegal, com violação ao direito autoral.

Inúmeras são as sentenças e até medidas de busca e apreensão que punem – criando transtornos – as inclusões de música em filmes, sem a autorização dos autores ou de seus representantes.

Se vierem a ser adotadas medidas que tornem mais objetiva a proteção autoral que o Estado se propõe a assegurar, acreditamos que estar-se-á dando cumprimento à função que fundamentou a criação deste Conselho.

A idéia em exame nada mais é do que uma variante do controle exercido pelo Poder Público quando da aprovação de programas de diversões públicas pela autoridade policial competente.

Essa autoridade que fiscaliza os programas por outros aspectos, quais sejam os ligados à segurança pública, colabora, pode-se dizer, ao menos em tese, com a proteção autoral, exigindo a comprovação de que os titulares das obras deram autorização para a utilização destas na diversão programada.

Desejam os requerentes que tais normas alcancem as emissoras de rádio e TV, quando da apresentação de suas programações à Divisão de Censura e Diversões Públicas, onde devem fazer mais provas com as autorizações, sempre que as utilizações forem para programações “repetidas”, “contínuas” ou “intermitentes”, exem-

plificando com o filme publicitário ou programas "gravados" para rádio e TV que — argumenta — não existe a consciência do respeito ao direito autoral, conforme se verifica na obtenção de um "tape" para várias utilizações.

É o relatório.

III – Análise

Com efeito, levando-se em conta o número de próceres autorais, de estúdios, de patrocinadores de movimentos autorelistas, de campanhas por veículos de comunicação, simpósios, etc., o direito autoral deveria ser o direito mais bem protegido em nosso País.

Parece-nos, entretanto, que a realidade não proporciona frutos tão suculentos quanto a gula dos protecionistas.

A interessada apresenta uma forma de proteção direta e objetiva.

Daí, data vénia, não podermos adotar o aconselhamento exarado pela outra Assessoria Jurídica deste CNDA:

"Assim, não existem razões para tais reivindicações, uma vez que os preceitos normatizam plenamente a cessão, uso, prazo, etc., pelo que sugerimos "ab initio" o arquivamento do processo, consequentemente do pedido em questão, por falecer ao autor motivo que o justifique".

Enfoquemos os pontos levantados pela interessada e que não dizem respeito apenas aos interesses de seus associados, mas que abrangem também os interesses de todos os compositores que têm suas obras musicais sincronizadas em películas cinematográficas e/ou em videotapes.

Esse controle de autorização, sem dúvida, seria, no caso da reivindicação, até uma medida de cautela, em resguardo da própria administração pública.

Imaginemos que um produtor cinematográfico inclua num filme uma obra pertencente a terceiro, sem que tenha obtido a autorização legal para assim fazer. A seguir esse filme é registrado na repartição pública, recebendo número, chancela e certificado. Não estaria o Poder Público induzindo regularidade a um objeto eivado de vício?

Se o produtor de um filme se apresenta usando uma coisa que não é sua, parece-nos de inteira normalidade que a repartição pública exija uma cópia da autorização que ele deve possuir. Se ele não tiver a autorização ele é um violador da propriedade artística e literária, nos termos do Código Penal. Se ele a possuir, não será nada de altamente burocrático fornecer uma cópia xerográfica do documento.

Tal procedimento será até de utilidade para os próprios produtores e, consequentemente, para a indústria cinematográfica brasileira, que não serão surpreendidos por uma omissão despida de má fé.

Há na medida nítido sentido preventivo cuja validade se sobrepõe ao comodismo de acenar com os dispositivos que visam a punir os infratores.

De tal forma, somos de parecer que a reivindicação deve ser provida, oficiando-se à EMBRAFILME, com o propósito de solicitar a sua colaboração fiscalizadora no sentido de exigir cópias das autorizações para inclusão de obras artísticas ou literárias em filmes, notadamente das composições musicais, quanto aos filmes de curta e de longa-metragem produzidos no Brasil, mesmo os publicitários.

Saliente-se que os filmes publicitários, muitas vezes têm incluídas obras musicais sem que o autor o tenha autorizado.

O segundo ponto diz respeito às gravações de tapes por emissoras.

Sem a menor dúvida, trata-se de providência altamente saneadora de certos abusos que ainda se verificam, por falta de maior conhecimento, descaso ou inconsciência.

Se uma novela for fixada em filmes cinematográficos, os quais eram de celulóide e, atualmente devem ser de outro material, então existe um chamado direito de inclusão ou de sincronização.

Entretanto, será que, não sendo a fita de celulóide ou de seu sucedâneo, mas de um fio magnético ou uma cinta que grava sinais, estaremos diante de outro direito?

Tanto num caso, como no outro, há uma fixação sobre suporte material. Nessa fixação é utilizada uma obra musical, ou seja, uma propriedade imaterial que não pertence à empresa que promove a gravação. Continuemos com o exemplo da novela: Não há a menor dúvida de que se essa gravação não tiver o objetivo indiscutível de efemeridade, torna-se indispensável a prévia autorização do autor para que ela se verifique.

Não se trata do caso de uma gravação efêmera, cujo propósito único é o de substituir uma execução feita no mesmo momento da sua apresentação ao público, por via da radiodifusão.

Há a distinguir a gravação efêmera, com esse sentido, daquela outra gravação que se destina a ser conservada e utilizada tantas vezes quanto o seu possuidor desejar fazê-lo. Note-se que essas gravações podem gerar cópias, as quais são mercantilizadas como se fossem discos, evidentemente, em círculo restrito.

O art. 30 da Lei nº 5.988/73, no inciso III, faz depender de autorização do autor da obra, a sua inclusão ou adaptação em fonograma ou película cinematográfica.

O art. 91 da citada lei, estabelece que as disposições relativas à utilização de obras cinematográficas se aplicam, por igual, às produções análogas à cinematografia.

O suporte conhecido por “videotape”, ou “VT”, caracteriza a analogia com o filme cinematográfico. Materialmente, o processo técnico-eletrônico apresenta-se com pouca semelhança. Em termos de conteúdo artístico e de objetivo, porém, há grande analogia. Ambos apresentam seqüências de cenas, transmitindo sons e imagens.

Saliente-se que temos informações de que emissoras de televisão, de grande porte e responsabilidade, já vêm observando e reconhecendo esse direito de sincronização, obtendo formalmente essas necessárias autorizações.

Parece-nos oportuna, para terminar, a transcrição de comentários de Claude Colombet sobre a legislação francesa, em “PROPRIÉTÉ LITTÉRAIRE ET ARTISTIQUE”, (1976):

“Conforme as disposições do artigo 30, a autorização de radiodifundir não implica em autorização de gravar a obra radiodifundida por meio de instrumentos portadores de fixação de sons ou de imagens”, acrescentando, em relação à Convenção de Berna, que “ela não admite senão a gravação efêmera, quer dizer, destinada a ser comunicada ao público, após a gravação num prazo máximo de vinte e quatro horas, a fim de que a transmissão possa se verificar numa hora de grande audiência”.

III – Voto

Tanto no que concerne aos filmes e às gravações em geral, produzidos no Brasil, destinados à exibição pela televisão e sujeitos à prévia aprovação pela Divisão de Censura e Diversões Públicas da Polícia Federal, terá efeito altamente protetor, a exigência legal de fornecimento de cópias das autorizações do autor para inclusão ou sincronização de suas obras.

No mesmo sentido, pois, somos de parecer que deva ser oficiado à Divisão de Censura e Diversões Públicas, solicitando colaboração na proteção do direito autoral, conforme dispõe a Lei nº 5.988/73, através de ato que estabeleça a exigência de comprovação de autorização para sincronizar obras musicais, sempre que se fizer necessária a aprovação por aquele órgão de filme nacional de longa ou curta-metragem, ou publicitário ou de videotape.

José Pereira
Conselheiro

IV – Voto do Conselheiro Cláudio de Souza Amaral:

Antes de proferir o meu voto quero louvar o trabalho de profundidade elaborado pelo eminente Conselheiro-Relator e que aborda em todos os seus ângulos um problema crucial para os titulares de direitos autorais. Na realidade, o que se verifica nesta oportunidade, é a utilização indiscriminada de obras intelectuais e de fonogramas por parte de produtores de obras cinematográficas e análogas, que delas se utilizam sem a necessária licença de seus titulares.

Creio que seria necessário incluir-se, dentre os direitos a serem protegidos, desta forma, os dos produtores de fonogramas e demais direitos conexos.

Para tornar efetiva as medidas preconizadas no voto do Sr. Cons. Relator sugiro que o CNDA se empenhe junto à EMBRAFILME – ou em se tratando de filmes publicitários ou video-tape para transmissão televisiva, que essa documentação seja exibida à autoridade policial competente – tudo no sentido de que qualquer registro, ou aprovação de exibição de obra cinematográfica, somente se faça naqueles órgãos mediante a apresentação, pelos produtores cinematográficos, dos instrumentos contratuais que permitam a inclusão de obras e fonogramas nas fixações audiovisuais a serem registradas ou aprovadas para exibição.

Cláudio de S. Amaral.
Conselheiro

V – Voto do Conselheiro Henry Jessen

Acompanho o voto do Relator, eminente Conselheiro José Pereira, louvando a profundidade do estudo a que se entregou na elaboração do seu parecer.

Henry Jessen
Conselheiro

VI – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o parecer do Relator, aprovando também a sugestão contida no voto do Cons. Cláudio de S. Amaral.

Brasília, em 10.02.82.

Henry Jessen
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

D.O.U 17/3/82 – Seção I, pág. 4.645